



Ação: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial
Processo nº: 5203940-16.2023.8.09.0051
Requerente(s): MMV COMERCIO DE PNEUS E ADMINISTRAÇÃO EIRELI
Requerido(s): Banco Fibra Sa

**MMV COMERCIO DE PNEUS E ADMINISTRAÇÃO LTDA, MMV COMERCIO DE
PNEUS E ADMINISTRAÇÃO EIRELI, MMV COMERCIO DE PNEUS E
ADMINISTRAÇÃO EIRELI requerem PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, MMV
COMERCIO DE PNEUS E ADMINISTRAÇÃO EIRELI, MMV COMERCIO DE PNEUS
E ADMINISTRAÇÃO EIRELI, MMV COMERCIO DE PNEUS E ADMINISTRAÇÃO
EIRELI, MMV COMERCIO DE PNEUS E ADMINISTRAÇÃO EIRELI, MMV
COMERCIO DE PNEUS E ADMINISTRAÇÃO EIRELI, MMV COMERCIO DE PNEUS
E ADMINISTRAÇÃO EIRELI, MMV COMERCIO DE PNEUS E ADMINISTRAÇÃO
EIRELI, MMV COMERCIO DE PNEUS E ADMINISTRAÇÃO EIRELI, MMV
COMERCIO DE PNEUS E ADMINISTRAÇÃO EIRELI, MMV COMERCIO DE PNEUS
E ADMINISTRAÇÃO EIRELI, MMV COMERCIO DE PNEUS E ADMINISTRAÇÃO
EIRELI, MMV COMERCIO DE PNEUS E ADMINISTRAÇÃO EIRELI, MMV
COMERCIO DE PNEUS E ADMINISTRAÇÃO EIRELI, MMV COMERCIO DE PNEUS
E ADMINISTRAÇÃO EIRELI, MMV COMERCIO DE PNEUS E ADMINISTRAÇÃO
EIRELI, MMV COMERCIO DE PNEUS E ADMINISTRAÇÃO EIRELI, MMV**

DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE PNEUS LTDA, MARCELO AUGUSTO BORGES LTDA (MMV SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS), JR CONSULTORIA LTDA (MMM COMERCIAL) e MARCELO AUGUSTO BORGES LTDA (MMV SERVIÇOS MECÂNICOS) requerem **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, tendo por escopo a superação da crise econômico-financeiro que alegam estar sofrendo, em razão da pandemia de COVID-19 e suas consequências, notadamente a diminuição na circulação de pessoas, que afetou a sua atividade principal- que é de comércio e distribuição de pneumáticos e serviços acessórios.

Requerem, ainda, em sede de tutela provisória, que: “(i) seja liberado seu acesso às suas contas bancárias, sem qualquer exceção; (ii) seja determinada a imediata restituição, pelo Banco Fibra e Banco Safra, de todos e quaisquer valores superiores ao valor das parcelas de seus financiamentos bancários já liquidadas no mês de março/2023, desconstituindo-se qualquer vencimento antecipado lá praticado; e (iii) seja determinado que o Banco Sofisa libere, na conta corrente à disposição das recuperandas, todo e qualquer valor não utilizado para pagamento da parcela do mês corrente (março/2023), no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, tudo sob pena de configuração de crime de desobediência e de aplicação de multa diária (astreintes), que se sugere seja fixada em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), diante das graves consequências que esse bloqueio ao acesso à conta bancária vem causando às recuperandas, o que inclusive poderá ser concedido antes mesmo do deferimento do processamento da recuperação judicial, na forma do artigo 6, §12º, da Lei 11.101/05.”

O pedido veio acompanhado dos documentos de evento 01 e 03.

Relatados. Decido.

A) Consolidação Substancial:

Inicialmente, quanto ao pedido de inclusão da recuperação judicial sob a consolidação substancial, passo à sua análise.

De conformidade com o artigo 69-J da Lei 11.101/2005, com redação dada pela Lei 14.112/2020, o juiz poderá, excepcionalmente, independente da realização de Assembleia Geral de Credores, receber o litisconsórcio ativo na modalidade de consolidação substancial, quando for constatada a interconexão e a confusão entre ativos e passivos dos devedores, cumulativamente com duas de quatro das seguintes hipóteses: I - existência de garantias cruzadas; II - relação de controle ou de dependência; III - identidade total ou parcial do quadro societário; e IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

In casu, as Requerentes compõem um grupo, sendo certo que estão sob controle societário comum, conforme os documentos acostados, ademais, estão sob o mesmo comando e planejamento estratégico, possuem administração centralizada – nesta cidade de Goiânia, identidade de sócios e administradores, e desenvolvem atividades empresariais que se complementam.

Ademais, e a propósito da inclusão da empresa MMV Distribuidora e Importadora, que ainda não preenche requisito temporal previsto em lei (Lei 11.101, art. 48), deve-se reconhecer que a consolidação substancial não só autoriza excepcionar a regra, como também assim o recomenda, tanto em virtude do litisconsórcio passivo necessário – conforme prelecionado em doutrina – quanto porque a sua exclusão da recuperação pode gerar embates e tumultos no que tange ao seu faturamento e relação com o restante do grupo empresarial e seus credores.

Admitida a consolidação substancial, os devedores deverão apresentar plano de recuperação unitário, o qual discriminará os meios de recuperação a serem empregados. Esse plano, após, será submetido à assembleia geral de credores, para a qual serão convocados todos os credores. Caso haja rejeição do plano unitário, haverá a convolação da recuperação judicial em falência dos devedores sob consolidação substancial.

B) Pedido de Recuperação Judicial:

As requerentes comprovaram que estão devidamente inscritas nos órgãos competentes, condição indispensável para o devedor gozar dos benefícios da referida lei e também atenderam satisfatoriamente todas as exigências previstas no art. 51 da LRF, apresentando de forma razoável os relatórios, balanços, exposições dos fatos, rol de credores, relação de empregados e rol de bens da empresa e dos sócios e as certidões necessárias. Apresentaram também os extratos bancários e a relação de todas as ações judiciais.

Assevere-se, por oportuno, no que tange ao balanço do último exercício social, que as autoras deverão cumprir o que estatuído no § 4º do art. 51 da Lei 11.101/2005. Assim, já juntado o balanço prévio, com projeção de fluxo, deverá o balanço definitivo ser providenciado e juntado aos autos até o encerramento do exercício, no caso coincidente com o final do ano civil.

C) Tutela provisória:

Constatado o preenchimento dos requisitos para deferir o processamento da recuperação – sem prejuízo de análise posterior e necessidade de suplementação a critério do administrador judicial a ser nomeado – **passo, enfim, à análise do pleito de tutela provisória.**

O acesso irrestrito às contas bancárias é direito de qualquer correntista, seja em qualquer condição que esteja. Daí, não há porque, de fato, impedir as recuperandas de terem acesso à informação relativa às suas finanças em instituições financeiras, tampouco de movimentar suas contas, a não ser que haja decisão judicial que determine em sentido contrário ou contrato específico que preveja atitude distinta.

Do pedido extrai-se que tal conduta estaria sendo praticada pelos bancos Fibra, Safra e Sofisa, que devem, portanto, diversamente, liberar o acesso ora requestado.

Quanto à alegada prática de liquidação antecipada de contratos sem que haja inadimplemento por parte das autoras, é bem de ver que, conquanto o art. 477 do Código Civil preveja a aplicação, pelas partes, da chamada *quebra antecipada* (mormente em virtude da diminuição da capacidade financeira do devedor), com recusa à prestação que lhes incumbe, tal regramento não permite a subtração de valores já disponibilizados em conta em favor do correntista e/ou mutuário, ainda que decorrentes de mútuos celebrados com a própria instituição financeira.

Concluir em sentido diverso implicaria em exceção à regra da proibição da autotutela, sem que haja contrapartida de previsão legal que assim o excepcione. É dizer: deve a instituição financeira, à vista de iminente prejuízo, pleitear a exceção da quebra antecipada em juízo, com a respectiva solicitação da tutela provisória que entender cabível e conveniente.

São razões que me convencem de que as instituições financeiras apontadas na inicial – Bancos Fibra, Safra e Sofisa – devem cessar, imediatamente, a prática acima aludida, inclusive com liberação imediata de quantias bloqueadas, sob pena de, recalcitrando na arbitrariedade após a intimação desta decisão, estarem sujeitas às medidas judiciais necessárias à reversão do ato arbitrário, incluindo multa a ser arbitrada em caso de descumprimento.

Não obstante, e mediante o mesmo raciocínio, não vejo como, por ora, deferir o pedido para determinar imediata restituição de quantias alegadamente utilizadas para liquidação antecipada de contratos de mútuo.

É que, para além do perigo da irreversibilidade de provimento de tal natureza, deve-se observar que, independentemente da plausibilidade ou não de pedido deste jaez, ele não deve ser operado na mesma sede em que deferida a recuperação judicial. E isso não só para evitar o tumulto processual, mas também em favor do devido processo legal e do direito à ampla defesa e ao contraditório em favor das instituições credoras às quais se imputa a prática.

Portanto, as autoras, nesse particular, devem intentar ações autônomas para o propósito.

Face ao exposto, com fundamento no art. 52 e outros da Lei de Recuperações e Falências, Lei nº 11.101/05, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL SOB CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL** das empresas:

(i) MMV COMERCIO DE PNEUS E ADMINISTRAÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 28.661.453/0001-88, com sede estatutária na Rua Egerineu Teixeira, nº 824, Quadra 133, Lote 19, Parque Oeste Industrial, Goiânia/GO, CEP 74.375-200, NIRE 52600714546 (MATRIZ);

(ii) MMV COMERCIO DE PNEUS E ADMINISTRAÇÃO EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 28.661.453/0003-40, com sede na Rod. PA 256, S/N, Nova Conquista, Paragominas/PA, CEP 68.627-451, NIRE 15900467196 (FILIAL 2);

(iii) MMV COMERCIO DE PNEUS E ADMINISTRAÇÃO EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 28.661.453/0004-20, com sede na Av. Alcir Maiame, nº 235, Quadra 97, Lote 08, Bel Recanto, Santana do Araguaia/PA, CEP 68.560-000, NIRE 15900477485 (FILIAL 3);

(iv) MMVCOMERCIO DE PNEUS E ADMINISTRAÇÃO EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 28.661.453/0005-01, com sede na Av. Alacid Nunes, nº 2924, Premem, Altamira/PA, CEP 68.373- 00, NIRE 15900477850 (FILIAL 4);

(v) MMV COMERCIO DE PNEUS E ADMINISTRAÇÃO EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 28.661.453/0009-35, com sede na Avenida Dionísio Bentes, S/N, Lote 248, Centro, Tomé-Açu/PA, CEP 68.680-000, NIRE 15900491038 (FILIAL 8);

(vi) MMV COMERCIO DE PNEUS E ADMINISTRAÇÃO EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 28.661.453/0011-50, com sede na Rodovia PA- Duzentos e Quarenta e dois, S/N, KM 01, Anexo B, om João VI, Capanema/PA, CEP 68.701-410, NIRE 15900491054 (FILIAL 10);

(vii) MMV COMERCIO DE PNEUS E ADMINISTRAÇÃO EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 28.661.453/0014-00, com sede na Rodovia BR-230, Transamazônica, S/N, KM 1,5, Lote 10, Anexo B, Amapá, Marabá/PA, CEP 68.502-700, NIRE 15900491089 (FILIAL 13);

(viii) MMV COMERCIO DE PNEUS E ADMINISTRAÇÃO EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 28.661.453/0015-83, com sede na Quadra Dez, Folha CSI 31, S/N, Lote 10, Anexo B, Nova Marabá, Marabá/PA, CEP 68.507-620, NIRE 15900491097 (FILIAL 14);

(ix) MMV COMERCIO DE PNEUS E ADMINISTRAÇÃO EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 28.661.453/0021-21, Rodovia PA 160, S/N, Anexo B, Quadra 017, Lote 007, KM 08, Novo Brasil, Parauapebas/PA, CEP 68.515-000, NIRE 15900493723 (FILIAL 20);

(x) MMV COMERCIO DE PNEUS E ADMINISTRAÇÃO EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 28.661.453/0022-02, com sede na Avenida Araguaia, S/N, Anexo B, Morada da Paz, Redenção/PA, CEP 68.550-492, NIRE 15900493731 (FILIAL 21);

(xi) MMV COMERCIO DE PNEUS E ADMINISTRAÇÃO EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 28.661.453/0023-93, com sede na Avenida Belém, nº 136, Anexo B, Maria, Tailândia/PA, CEP 68.695-000, NIRE 15900493740 (FILIAL 22);

(xii) MMV COMERCIO DE PNEUS E ADMINISTRAÇÃO EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 28.661.453/0025-55, com sede na Rod. PA-279, nº 11, Quadra 11, Lote 0168, Bairro Rodoviário, Tucumã/PA, CEP 68385-000, NIRE 15900493766 (FILIAL 24);

(xiii) MMV COMERCIO DE PNEUS E ADMINISTRAÇÃO EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 28.661.453/0028-06, com sede na Avenida Marechal Castelo Branco, nº 3922, Lote 0012, Quadra 163, Anexo B, Setor 03, São Cristóvão, Santa Inês/MA, CEP 65.304-610, NIRE 21900326694 (FILIAL 27);

(xiv) MMV COMERCIO DE PNEUS E ADMINISTRAÇÃO EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 28.661.453/0030-12, com sede na Avenida Campo Dantas, BR 135, nº 01, Anexo B, Campo Dantas, Presidente Dutra/MA, CEP 65.760-000, NIRE 21900326716 (FILIAL 29);

(xv) MMV COMERCIO DE PNEUS E ADMINISTRAÇÃO EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 28.661.453/0031-01, com sede na Rodovia BR 010, nº 25, KM 05, Anexo B, Entroncamento, Imperatriz/MA, CEP 65.913-460, NIRE 21900326724 (FILIAL 30);

(xvi) MMV COMERCIO DE PNEUS E ADMINISTRAÇÃO EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 28.661.453/0033-65, com sede na Avenida Transbrasiliana, nº 827, Quadra 78, Lote 08, Centro, Paraíso do Tocantins/TO, CEP 77.600-000, NIRE 17900177017 (FILIAL 32);

(xvii) MMV COMERCIO DE PNEUS E ADMINISTRAÇÃO EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 28.661.453/0034-46, Avenida Pedro Ludovico Teixeira, nº 1161, Sala II, Anexo B, Centro, Colinas/TO, CEP 77.760-000, NIRE 17900177009 (FILIAL 33);

(xviii) MMV COMERCIO DE PNEUS E ADMINISTRAÇÃO EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 28.661.453/0035-27, com sede na Avenida Goiás, nº 3262, Lote 2, Quadra 3, Anexo B, Setor

União I, Gurupi/TO, CEP 77.405-170, NIRE 17900176991 (FILIAL 34),

(xix) MMV COMERCIO DE PNEUS E ADMINISTRAÇÃO EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 28.661.453/0036-08, com sede na Quadra 202 Sul Avenida LO 3, S/N, Lote 18, conjunto 02, Anexo B, Plano Diretor Sul, Palmas/TO, CEP 77.020-456, NIRE 17900176983 (FILIAL 35);

(xx) MMV COMERCIO DE PNEUS E ADMINISTRAÇÃO EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 28.661.453/0037-99, com sede na Avenida Conego João Lima, nº 01351, Quadra 0031, Lote 001A, Anexo B, Vila Rosário, Araguaína/TO, CEP 77.823-065, NIRE 17900177025 (FILIAL 36);

(xxi) MMV COMERCIO DE PNEUS E ADMINISTRAÇÃO EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 28.661.453/0038-70, com sede na Avenida Bernardo Sayão, nº 2683, Anexo B, Centro, Guaraí/TO, CEP 77.700-000, NIRE 17900176975 (FILIAL 37); 5

(xxii) MMV COMERCIO DE PNEUS E ADMINISTRAÇÃO EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 28.661.453/0039-50, Avenida Santa Luzia, nº 688, Centro, Açailândia/MA, CEP 65.930-000, NIRE 21900327925 (FILIAL 38);

(xxiii) MMV COMERCIO DE PNEUS E ADMINISTRAÇÃO EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 28.661.453/0049-22, com sede na Rodovia BR-153, S/N, Quadra 04, Lote 14, Vila Mandacaru, Uruaçu/GO, CEP 76.400-000, NIRE 52901073221 (FILIAL 48);

(xxiv) MMV DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE PNEUS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 43.207.723/0001-79, com sede na Avenida Transbrasiliana, nº 815, Quadra 78 Lote 08, Centro, Paraíso Do Tocantins/TO, CEP 77.600-000, NIRE 17200673682 (MMV DISTRIBUIDORA);

(xxv) MARCELO AUGUSTO BORGES LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 40.177.371/0001-68, com sede na Av. T2, nº 293, Quadra 99, Lote 02, Sala 1, Setor Bueno, Goiânia, CEP 74.210-005, NIRE 52205057881 (MMV SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS);

(xxvi) JR CONSULTORIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 42.567.238/0001-43, com sede na Avenida Pio XII, n. 898, Qd. 84, Lt. 1, Mezanino 1, Setor Cidade Jardim, Goiânia, CEP 74.425-010, NIRE 52205779479 (MMM COMERCIAL);

(xxvii) MARCELO AUGUSTO BORGES LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 40.374.127/0001-95, com sede na Rod. BR 308, Transoceânica, S/N, Anexo B, São Cristóvão, Capanema/PA, CEP 68.700-970, NIRE 15201627682 (MMV SERVIÇOS MECÂNICOS), todas integrantes do “Grupo MMV”

Devem ser adotadas as seguintes providências:

01- No prazo legal de 60 (sessenta) dias, contados a partir da presente data, devem as Requerentes apresentar o seu PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com discriminação pormenorizada dos meios a serem utilizados (art. 50 da LRF), devendo obter resultados proveitosos no prazo máximo de até 02 (dois) anos, sob pena de convolação em falência (art. 53 da LRF);

02- Nomeio Administrador Judicial o advogado **Flávio Cardoso**, inscrito na OAB/GO sob nº 24920, com endereço profissional na Avenida de Furnas, Qd. C-01 Lt. 10 St. Araguaia, Aparecida de Goiânia – GO CEP: 74981-145, fones (62) 3584-3839 e (62) 99203-7750, e-mail: ontato@flaviocardosoadv.com.br. O administrador ora nomeado terá incumbência de fiscalizar as atividades da empresa em recuperação judicial, além das incumbências previstas no art. 22 da Lei 11.101/2005. Sua remuneração será de **2,5 %** sobre o total da dívida. Por ora, a título de adiantamentos, lhe será paga pela parte recuperanda a importância mensal de **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**, até o 5º dia útil de cada mês;

03- Fixo o Juízo da 22ª Vara Cível desta Comarca o “juízo universal” para processar e julgar todos os pedidos de recuperações, falências, incidentes e ações executivas, devendo a requerente informar aos juízos de cognição;

04- Declaro suspensas as prescrições de todos os títulos, dívidas líquidas e as ações executivas contra a Requerente e contra seus sócios, pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), exceto quanto aos executivos fiscais e ações trabalhistas;

05- Determino a expedição e publicação de EDITAL, contendo resumo do pedido e do deferimento do processamento, para conhecimento dos credores, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para as HABILITAÇÕES de seus créditos e respectivos títulos em seus originais ou

equivalentes, diretamente ao Administrador Judicial, que deverá declinar o endereço para recebimento das habilitações;

06- O Administrador Judicial, após as habilitações e verificações dos créditos, com conferências de livros fiscais, contábeis e documentos necessários, fará publicar NOVO EDITAL COM PRAZO DE 45 DIAS para que qualquer credor ou interessado possa apresentar impugnações às habilitações em 10 (dez) dias (art. 7º § 2º e art. 8º) e 30 (trinta) dias para manifestarem suas objeções ao pedido plano de recuperação judicial (art. 55 da LRF);

07- Determino a expedição de ALVARÁ JUDICIAL autorizando a dispensa de certidões negativas (art. 51, inciso II da LRF) para que a Requerente possa dar continuidade às suas atividades, inclusive para o fim especial de recebimento de créditos junto às empresas privadas tomadoras de seus serviços e outros, exceto para fins de contratação com o Poder Público ou recebimento de benefícios ou incentivos fiscais;

08- Caso haja qualquer objeção ao plano apresentado, no prazo máximo de 150 dias será convocada assembleia geral de credores para deliberarem sobre o tema (art. 56 § 1º da LRF), a qual indicará os membros do Comitê de credores, isso se ainda não estiver sido constituído (art. 26 e 56 § 2º da LRF) e se for rejeitado o plano pela assembleia geral, a falência poderá ser decretada ou se não houver objeção ou for aprovado o plano pela assembleia geral, poderá ser CONCEDIDA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL da Requerente;

09- A Requerente e seus Administradores permanecerão na administração da atividade empresarial, porém sob fiscalização do Administrador e do Comitê de Credores, exceto se for necessária a nomeação de GESTOR (art. 64 e 65 da LRF);

10- Determino seja oficiado à Junta Comercial do Estado de Goiás para anotação da recuperação judicial no registro competente (art. 69 da LRF), devendo constar em todos os atos da empresa, após o nome empresarial, a expressa “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”;

11 – **Determino a intimação dos Bancos Fibra, Safra e Sofisa**, através de suas representações junto a esta Comarca para que: a) franqueiem acesso irrestrito às informações e movimentações das requerentes em contas que mantenham nas referidas casas bancárias; e b) cessem, imediatamente, a prática de liquidação antecipada de contratos das requerentes para consigo, sem que haja inadimplemento, inclusive com liberação imediata de quantias bloqueadas com essa finalidade, sob pena de, recalcitrando na arbitrariedade após a intimação desta decisão, estarem sujeitos às medidas judiciais necessárias à reversão do ato arbitrário, incluindo multa a ser arbitrada em caso de descumprimento;

12- Finalmente, intime-se o representante do Ministério Público que oficia nesta Vara para as providências de lei e comuniquem-se às Fazendas Públicas via ofício.

GOIÂNIA, em 30 de março de 2023.

Sebastião José de Assis Neto
Juiz de Direito